



PROJETO DE LEI PL./0339.3/2017

Dispõe sobre os procedimentos prévios obrigatórios nos casos de fechamento de escolas públicas.

Art. 1º O fechamento de unidades escolares públicas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar que se manifestará por meio de audiência pública.

§1º A audiência pública será convocada por edital publicado e afixado nos murais físicos da unidade escolar e nos endereços eletrônicos de internet da unidade escolar.

§2º O edital deverá ser publicado com o prazo, mínimo, de 7 (sete) dias de antecedência a realização da audiência pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em setembro de 2017.


Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
80ª Sessão de 06/09/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
(10) Educação
Secretário



JUSTIFICATIVA

No decorrer dos últimos anos, tem sido fechadas muitas escolas públicas em Santa Catarina, em especial na rede pública estadual de educação. Tendo em vista que, em virtude de investimentos ainda insuficientes na Educação, muitas das unidades escolares encontram-se deterioradas e em situações extremamente precárias, fazendo com que o Estado, ao invés de reformá-las e mantê-las opte por fechá-las com base, tão somente, nos gastos que deveriam ser despendidos ou, pior, alegando a implantação do sistema de nucleação da educação estadual, em que se fecham as escolas das comunidades do interior, colocando os alunos em qualquer escola dos centros urbanos.

Ocorre que, além da estrutura física e profissional que compõe o local, deve se considerar as necessidades, anseios e possibilidades daquela comunidade escolar que muitas das vezes possuem apenas aquela unidade pública de ensino como forma de garantir o acesso de seus filhos à educação; que muitas vezes não possuem condições de possibilitar o deslocamento das crianças e adolescentes para outro bairro ou região, em virtude da distância e do tempo de deslocamento gasto.


O fechamento de uma unidade da rede pública ensino de Santa Catarina não pode ser tomada de forma arbitrária, por crivo exclusivo do Poder Executivo. É necessário o que tenha a prévia autorização do órgão normativo, no caso o Conselho de Educação, e que deverá levar em conta a justificativa apresentada pela Secretaria da Educação para fechar a unidade escolar, e também a oitiva da respectiva comunidade escolar por meio de audiência pública.

As pessoas da respectiva comunidade, que não só necessitam deste serviço público, mas também que possuem tal direito garantido constitucionalmente de acesso à educação pública de qualidade, sem ter que se deslocarem por longos trechos ou abrir mão de seu direito, podem e devem ser ouvidas.

Estas são as pessoas capacitadas para dizerem se é viável ou não o fechamento de determinada unidade escolar, o impacto que tal proposta causaria naquele local, pautadas na quantidade de alunos, no deslocamento destes para outros locais, dentre outros quesitos que poderão ser avaliados, a fim de se garantir o acesso à educação, à equidade e à justiça social.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de setembro de 2017.


Deputada Luciane Carminatti